



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Bloco de Esquerda – BE,  
referentes a 2010**

**PA 1/Contas Anuais/10/2019**

janeiro/2019



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	5
2.1. Registo nos resultados transitados de resultados das campanhas eleitorais de 2009 e eventual não cumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Secção C.1. do Relatório da ECFP) .....	5
2.2. Falta de resposta por parte de uma instituição bancária ao pedido de confirmação de saldos (circularização de bancos), com impossibilidade de confirmação de saldos e de contas bancárias (Secção C.2. do Relatório da ECFP) .....	8
2.3. Circularização de Saldos e Transações com Fornecedores – Não obtenção de resposta (Secção C.3 do Relatório da ECFP) .....	8
2.4. Valores em dívida para com os militantes do Partido e credores diversos, provenientes de anos anteriores, refletidos no Balanço em 31 de dezembro de 2010 – De reduzido impacto nas Contas (Secção C.4 do Relatório da ECFP) .....	11
2.5. Integração da subvenção atribuída pela ALRAA ao Grupo Parlamentar do Partido – proveitos sobreavaliados (Secção C.5 do Relatório da ECFP).....	13
2.6. Insuficiência e/ou inexistência do suporte documental de algumas despesas (Secção C.6 do Relatório da ECFP) .....	15
2.7. Incerteza quanto à eventual devolução dos montantes do IVA reembolsados no âmbito das campanhas eleitorais e que tenham sido objeto de subvenção estatal. Impossibilidade de quantificar tais montantes face à informação disponível. (Secção C.7 do Relatório da ECFP) .....	18
3. Decisão .....	20



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
AR	Assembleia da República
B.E.	Bloco de Esquerda
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
TC	Tribunal Constitucional



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 8.3.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Bloco de Esquerda. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 23 de outubro de 2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo B.E. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

*“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.*

*A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória*



*daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).*

*Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, n.ºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).*

*A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.*

*(...)*

*Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".*

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.



Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

### 2.1. Registo nos resultados transitados de resultados das campanhas eleitorais de 2009 e eventual não cumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Secção C.1. do Relatório da ECFP)

Os Capitais Próprios do B.E. apresentavam, em 31 de dezembro de 2010, um valor positivo de 1.959.699 Eur. (1.468.660 Eur. em 31.12.2009), com a seguinte decomposição:

	31-12-2009	Aumentos	Diminuições	31-12-2010
<b>Capital Próprio</b>				(valores em Eur.)
Resultados Transitados	951.292	1.836.963	1.396.560	1.391.695
Resultado do Exercício	517.368	568.004	517.368	568.004
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	1.468.660	2.404.967	1.913.928	1.959.699
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>

Os aumentos, no montante de 1.836.963 Eur., dizem respeito à integração dos resultados das campanhas eleitorais de 2009 e ao resultado do exercício de 2010.

As diminuições, de 1.396.560 Eur., dizem respeito ao lançamento das despesas de campanha suportadas pelo Partido (após as respetivas datas de prestação de contas), sendo que o valor de



517.368 Eur. se refere à transferência do resultado líquido de 2009 para a conta de resultados transitados (estando incluído no valor dos aumentos daquela rubrica).

Face ao exposto, concluiu-se que os resultados das campanhas eleitorais de 2009 foram registados em 2010, nos termos explanados, influenciando os capitais próprios apenas em 2010, com eventuais reflexos em termos de cumprimento do princípio da especialização dos exercícios, concretamente quanto à campanha relativa ao PE, cuja prestação de contas ocorreu a 21.09.2009<sup>1</sup>.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*O Bloco de Esquerda incluiu no seu resultado anual consolidado de 2009 todos os valores das campanhas eleitorais decorridas nesse ano. Uma vez que, mesmo no caso das eleições autárquicas, a contabilidade das eleições foi encerrada antes do fecho de contas de 2009, foi possível que esses resultados fossem reflectidos desde logo no ano em que decorreu a eleição, de acordo com as indicações do Tribunal Constitucional e como tem sido prática do Bloco de Esquerda.*

*Assim não se pode afirmar, como se faz no relatório, que “os resultados das campanhas eleitorais de 2009 foram assim registados em 2010, em Resultados transitados, influenciando os capitais próprios apenas em 2010”. Ao estarem incluídos no resultado líquido consolidado, estes valores influenciam o capital próprio logo em 2009. Em 2010 dá-se apenas uma transferência destes valores entre contas de capitais próprios, mais especificamente entre a conta de Resultado Líquido do Exercício e a conta de Resultados Transitados, o que corresponde a uma contabilização absolutamente corrente e habitual dos valores de resultados.*

*Em anexo enviamos um quadro onde é possível verificar todos os valores movimentados na conta de resultados:*

*a) Os resultados de cada uma das estruturas descentralizadas que foram consolidadas (na maioria das situações, com resultados negativos)*

*b) Os resultados das várias eleições (com valores positivos uma vez que, nos termos legais, todos os contributos do partido eram considerados como receitas de campanha, estando proibidos os adiantamentos para campanhas)*

<sup>1</sup> Cfr. a este respeito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.ºs 515/2009 (Ponto 6.1.6.B).



*c) Movimentos de acerto ou correção efectuados já em 2010 e não incluídos no saldo consolidado de 2009 que, por motivos legais, deveriam ser reflectidos nos resultados de anos anteriores.*

*As alíneas a) e b) mencionadas compõem, quando conjugados os débitos e créditos, o valor do resultado consolidado do ano 2009 (517.368€).*

*Fica assim demonstrado que os resultados das eleições de 2009 foram integrados em capitais próprios nesse mesmo ano. Apesar de se ter realizado, em 2010, a habitual transferência dos valores do exercício anterior para resultados transitados, e de ter havido também algumas correcções a esses resultados transitados, não se verificaram quaisquer impactos dos resultados das contas eleitorais de 2009 nos Resultados Líquidos de 2010. No que diz respeito aos acertos mencionados, verifica-se a existência de acertos de baixo valor relativos a campanhas (cerca de quatro mil euros no total das campanhas). Estes acertos são decorrentes do próprio processo de auditorias e estão sobretudo relacionados com uma correcção às contas das legislativas que foi entregue já após o fecho das contas anuais de 2009. Estando as contas de campanha corrigidas e dado que se tratou de um valor apurado apenas em 2010, ainda que relativo a 2009, optou-se, nas contas de 2010, por fazer a correcção directamente na conta de resultados transitados, evitando-se qualquer impacto no resultado líquido de 2010, precisamente no intuito de respeitar a lógica de especialização de exercícios.*

*Esta explicação adequa-se nomeadamente ao exemplo que mencionam: as eleições europeias. As contas de campanha foram integralmente consolidadas no âmbito das contas de 2009, não havendo qualquer movimento financeiro em 2010. Na data de prestação de contas das europeias, as contas encontravam-se inteiramente encerradas: a conta bancária já não existia, a subvenção tinha sido recebida e todas as despesas estavam liquidadas. Mesmo o IVA, que é habitualmente um dos últimos movimentos relacionados com cada campanha, foi recebido pelo partido a 15/12/2010.*

*Além destes valores apurados à data das eleições, apenas se verificou uma distribuição de excedentes de subvenção relativa à campanha para as eleições autárquicas em Julho de 2011. Esse valor (6.087,71€) foi classificado em correcções a exercícios anteriores e, como tal, imediatamente reconhecido como resultados transitados nas contas de 2011.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

Atento o explanado pelo Partido em sede de contraditório, considera-se cabalmente esclarecida a situação, não se verificando qualquer situação de irregularidade.



## 2.2. Falta de resposta por parte de uma instituição bancária ao pedido de confirmação de saldos (circularização de bancos), com impossibilidade de confirmação de saldos e de contas bancárias (Secção C.2. do Relatório da ECFP)

Com vista à obtenção de confirmação externa de saldos e transações, a AB – António Bernardo, a pedido da ECFP, procedeu à circularização dos saldos e outras informações, com referência a 31 de dezembro de 2010, junto do Banco Português de Investimento BPI, da Caixa Geral de Depósitos CGD, do Millennium BCP e do Montepio Geral MG.

Até à data da finalização da auditoria, não se logrou obter resposta por parte do Millennium BCP, o que condicionou a possibilidade de confirmação dos dados constantes da contabilidade.

### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido**

*Foi entregue uma nova carta ao banco, de acordo com as indicações dos auditores. Junto anexamos cópia da carta entregue para a qual aguardamos resposta.*

### **Apreciação do alegado pelo Partido:**

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

## 2.3. Circularização de Saldos e Transações com Fornecedores – Não obtenção de resposta (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

No âmbito do procedimento de circularização de fornecedores efetuado pela auditora externa, verificou-se a existência de ausências de resposta ou de existência de respostas divergentes, como resulta da Secção C.3 do Relatório da ECFP, para a qual se remete.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Passamos a comentar as diferenças encontradas para cada um dos fornecedores.*

**CHJ:** Junto anexamos a conta corrente que foi obtida junto do fornecedor. Como podem comprovar o saldo de final de exercício corresponde ao valor da contabilidade indicado.

**Riso Ibérica:** Foi já recebida confirmação de saldo da empresa que corresponde ao valor da contabilidade do BE. Junto anexamos comunicação da empresa.

**Grafisdecor:** Desconhecíamos a existência da fatura em causa e não tínhamos sido alertados para esse lapso pela empresa, que não recebeu o pagamento respectivo. Tratando-se de um valor baixo, numa empresa com quem é habitual termos saldos pendentes com valores mais elevados, pensamos que a empresa não se apercebeu dessa falta de pagamento. A segunda via da fatura foi já rececionada e paga em 2012. Será classificada nessa contabilidade como correcção a exercícios anteriores. Junto anexamos a fatura e respectivo comprovativo de pagamento.

**Micaelense:** Após análise do extracto de conta do fornecedor, que anexamos, discordamos da análise feita pelos auditores. A fatura mencionada (n.º 6462) não poderia constar do saldo de final do ano uma vez que foi emitida a 2/11/2010 e paga a 27/12/2010. Há, no entanto duas outras faturas de 277,50€ que estão pendentes a 31/12/2010. São elas as faturas 7150, de 9/12/2010 e a fatura 6477 de 3/11/2010. É nesta última que se encontra o erro, uma vez que a fatura 7150 consta da contabilidade em Dezembro de 2010. No caso da fatura 6477, ela foi enviada para os Açores e foi extraviada. Já no decorrer do ano de 2011 a empresa reclamou o pagamento o qual foi feito pela estrutura regional dos Açores, só tendo sido recebido pela sede nacional para contabilização já após o fecho de contas de 2010 daí que tenha sido contabilizada em 2011 na conta 6881 — correcções exercícios anteriores.

**EGEAC:** Junto anexamos troca de emails com o fornecedor onde este confirma o saldo pendente a 31/12/2010 bem como a data da sua liquidação, já em 2011. Estes valores correspondem com os valores constantes da contabilidade.

**Topfama:** Não é possível obter circularização deste fornecedor uma vez que a empresa foi encerrada.

**Motioncreator:** Antes de mais gostaríamos de chamar a atenção para uma diferença no saldo do BE apresentado pelos auditores. O saldo a considerar deve ser 1.573,00€, valor constante do balancete



*analítico consolidado entregue aquando da apresentação da alteração às contas de 2010, o qual anexamos.*

*Tendo em consideração esse saldo corrigido, a diferença face à conta corrente obtida junto do fornecedor, que também anexamos é de 720€. Esta diferença explica-se pelas faturas 89 e 104 — de 360€ cada. Dado que são faturas relativas ao Grupo Parlamentar, o qual não se encontra consolidado nas contas de 2010, faz sentido que estes valores não se encontrem no saldo de / final de ano apurado (faturas em anexo).*

**CTT:** *No que diz respeito aos CTT, pensamos que a diferença pode estar no balancete utilizado pelos auditores para a comparação. Como sabem foi entregue uma versão corrigida das contas em Novembro de 2011, na sequência do próprio processo de auditoria. Nessas contas corrigidas pode observar-se um novo balancete analítico, que enviamos em anexo, onde o saldo credor deste fornecedor é de 4.207,83€, o que é inteiramente consistente com as contas apresentadas pelo fornecedor, constantes do vosso relatório.*

**Parque Ind. Ribeira Grande:** *O fornecedor em causa é a empresa Coingra, (a fatura, que enviamos em anexo, induziu em erro a nossa contabilidade que a registou, por lapso, pela primeira linha da morada). Junto anexamos o extrato de conta da Coingra que corresponde aos valores indicados na contabilidade.*

**Apartamentos verdemar:** *Junto anexamos o extracto de conta de cliente que foi possível obter junto dos Apartamentos Verdemar, onde se apresenta um saldo de conta a 31/12/2010 de 2.249€. Este valor implica uma diferença no saldo de 1.149€, face ao apresentado na contabilidade do BE, que se prende com o facto de a empresa só em Janeiro ter emitido o recibo de valores pagos em Novembro. Segundo a empresa o atraso na emissão desses recibos deve-se ao facto de este valor ter sido pago por transferência, o que impediu a imediata identificação das faturas a que correspondia o pagamento. Ou seja, se considerarmos a data de pagamento efectivo das faturas e não a data de emissão dos recibos por parte do fornecedor, o valor em dívida é efectivamente apenas de 1.100€, o que implica que o saldo da contabilidade do Bloco de Esquerda a 31/12/2010 está correto.*

*Anexamos também as cinco faturas correspondentes ao total dos 2.249€ mencionados pelo fornecedor: as duas faturas efetivamente em dívida no final do ano (n.º 117 e 123) e as pagas em Novembro 2010 mas com recibos com data de Janeiro de 2011 (n.º 101, 108 e 354). Junto anexamos também o talão de pagamento destas últimas e a comunicação da empresa que explica o atraso na emissão dos recibos.*



**Fornecedor em dívida:** *A carta de resposta mencionada é da agência de Viagens Micaelense que muitas vezes envia cartas sem remetente. O valor confere com os dados do próprio relatório mencionados relativamente a esta empresa (é possível que tenha havido uma segunda resposta com identificação para colmatar o erro da primeira)*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Como já referido supra, no ponto 2.2., para os casos de inexistência de resposta, considerando que o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>3</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Quanto aos demais casos, atentos os elementos facultados e a sua materialidade reduzida, conclui-se não se verificar qualquer irregularidade nesta parte.

**2.4. Valores em dívida para com os militantes do Partido e credores diversos, provenientes de anos anteriores, refletidos no Balanço em 31 de dezembro de 2010 – De reduzido impacto nas Contas (Secção C.4 do Relatório da ECFP)**

O balanço reportado a 31 de dezembro de 2010 inclui diversos saldos no total de 4.975,40 Eur., refletidos nas rubricas i) de «Credores por Despesas de Funcionamento», com 683,62 Eur. e ii) de «Credores por Empréstimos de Tesouraria», com 4.291,78 Eur. resultantes de empréstimos de militantes provenientes de anos anteriores. Estas situações de adiantamentos efetuados por pessoas singulares deveriam ser regularizadas no próprio ano, para que não fossem considerados como donativos (que, por seu turno, devem obedecer a um regime próprio, designadamente ao constante no art.º 7.º da L 19/2003).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*No que diz respeito a saldos ainda respeitantes a 2009, eles dizem respeito a 4 distritos: Porto (36,40€); Santarém (4€); Coimbra (144,44€) e Setúbal (498,78€). Nos dois primeiros casos, trata-se de movimentos*

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



*de baixo valor cuja origem não conseguimos esclarecer pelo que não chegaram a ser regularizados ao longo de dois anos. Nestes casos optou-se, nas contas de 2011, por fazer a anulação na contabilidade, corrigindo-se o valor de saldos transitados, como se pode ver no documento anexo.*

*Nos casos de Setúbal e Coimbra, trata-se de valores também de baixo valor que, apesar de serem adiantamentos apenas de transição, sem que houvesse qualquer intenção de realização de um empréstimo, ficaram esquecidos quer pelos responsáveis locais quer pelas pessoas que os adiantaram. A origem destes valores foi já esclarecida por altura do fecho de contas de 2011 e os valores serão regularizados no exercício corrente.*

*No que se refere às restantes despesas, trata-se absolutamente de saldos em trânsito, relativos a despesas que as pessoas realizaram e para as quais só pediram reembolso após o final do ano. A título de exemplo enviamos um quadro com os detalhes para os distritos onde estas “dívidas” relativas a 2010 ultrapassam os 100€:*

- Setúbal (1984,47€):*
- Évora (888,19€):*
- Faro (217,76€): como o próprio relatório indica trata-se de despesas de Dezembro de 2010, portanto claramente em transição de um exercício para o seguinte.*

*O quadro anexo mostra o tipo de despesas, a sua data de emissão, a forma como estão dispersas por reembolsos diferentes e apresenta também as datas de pagamento. Todos estes dados comprovam que se trata de valores baixos, ligados a faturas específicas entregues às distritais para reembolso a curto prazo e não de empréstimos propriamente ditos.*

*No que diz respeito aos empréstimos de tesouraria, anexamos os contratos relativos a estes valores e respetivos recibos de liquidação já em 2011. Nos três primeiros casos, como podem comprovar, o contrato inclui o pagamento de juros, por se tratar de facto de empréstimos em dinheiro com um fim específico. Apenas no caso dos dois empréstimos classificados como “diversos” não houve lugar a remuneração. Tal deve-se ao facto de estes empréstimos serem apenas uma formalização dos adiantamentos do tesoureiro de Bragança para o fundo de Maneio da Distrital, destinado às despesas correntes realizadas no âmbito das suas funções e reembolsados assim que o fundo de maneio é repostos. Estes últimos valores são equivalentes ao tipo de adiantamentos mencionados anteriormente para as distritais de Évora, Faro e Setúbal, mas, por serem realizados numa distrital que não possui conta bancária e funciona com base em Fundo de Maneio, têm um tratamento contabilístico diferenciado.*

*Neste momento gostaríamos apenas de reforçar que estes valores não podem ser considerados donativos uma vez que, nos casos de valores relevantes e que foram, efectivamente, emprestados ao partido, foram celebrados contratos de mútuo que garantiram que esses empréstimos se realizaram dentro de condições*



*equiparáveis às de mercado. Nos restantes casos, trata-se de adiantamentos de pequeno valor, sem que haja intenção de doação, tratando-se apenas de situações de carácter transitório, decorrentes da actividade descentralizada dos partidos onde os militantes participam nas actividades e podem necessitar de fazer despesas posteriormente reembolsadas pelo partido.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Face aos elementos facultados em sede de contraditório, verifica-se que as situações identificadas corresponderam a adiantamentos efetuados com vista ao pagamento de despesas, confirmando-se que, relativamente aos maiores valores emprestados ao Partido, foram celebrados contratos de mútuo.

Desta forma, conclui-se não se verificar qualquer irregularidade nesta parte.

**2.5. Integração da subvenção atribuída pela ALRAA ao Grupo Parlamentar do Partido  
– proveitos sobreavaliados (Secção C.5 do Relatório da ECFP)**

O B.E. registou como rendimento o valor de 29.924,88 Eur. recebidos pelo seu Grupo Parlamentar da ALRAA.

De acordo com o Acórdão do TC n.º 26/2009, de 20 de janeiro, as subvenções atribuídas aos Grupos Parlamentares são entendidas como subvenções públicas de financiamento político aos grupos parlamentares, que não devem ser reconhecidas como receita nas contas anuais dos Partidos<sup>4</sup>. Também as restantes operações relacionadas com as atividades dos Grupos Parlamentares não devem ser integradas nas contas do Partido<sup>5</sup>.

Assim, concluiu-se em sede de Relatório que os rendimentos apresentados pelo B.E. estavam sobreavaliados pelo montante das subvenções atribuídas pela ALRAA, ou seja, em 29.925 Eur..

<sup>4</sup> V. ainda os Acórdãos do TC n.ºs 515/2009 (Ponto 6.1.22.), 498/2010, 394/2011 e 711/2013.

<sup>5</sup> Nesse sentido, embora por razões e com finalidade diversa, já o Tribunal Constitucional se pronunciara no Acórdão 26/2005.



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Nos procedimentos do fecho de contas o Bloco de Esquerda fez tudo o que estava ao seu alcance para responder às orientações da ECFP sobre as questões relativas à consolidação das contas de Grupos Parlamentares. Fizemo-lo apesar de discordarmos da interpretação do TC sobre esta matéria e conhecendo os problemas contabilísticos que surgiriam pela exclusão da consolidação geral de estruturas que partilham o mesmo número de contribuinte. Alguns destes problemas foram já mencionados ao longo das questões anteriores.*

*Por outro lado, em 2011, entrou em vigor o enquadramento legal em que consolidação dos Grupos Parlamentares é permitida. Ainda assim, o BE procedeu à exclusão da consolidação das contas do Grupo Parlamentar na Assembleia da República e da representação parlamentar na Assembleia Legislativa da Madeira, de acordo com as indicações dos auditores. No caso dos Açores, a exclusão da subvenção implicaria uma forte distorção das contas, prejudicando a sua transparência, uma vez que não seria possível isolar também as despesas respectivas. Assim não foi possível proceder da mesma forma no caso desta estrutura.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

O Partido confirma a infração imputada, sem prejuízo de manifestar a sua discordância quanto à interpretação do Tribunal Constitucional e de fazer igualmente referência a um regime legal que apenas abrangeu os anos posteriores.

Note-se, por outro lado, que o facto de o art.º 12.º da L 19/2003 não ter consagrado, nas sucessivas redações que tem vindo a ter, uma consolidação das contas dos grupos parlamentares com as das estruturas regionais, de acordo com a redação atual da L 19/2003, alterada pela última vez pela LO 1/2018, tais subvenções devem ser incluídas *em anexo* às contas das estruturas regionais (n.º 9 do referido art.º 12.º), devendo as contas das estruturas regionais ser igualmente incluídas *em anexo* nas contas nacionais dos partidos. As subvenções em questão devem surgir, deste modo, como *anexo* às contas anuais dos partidos e não consolidadas com estas.

Como tal, verifica-se neste ponto a violação do dever genérico de organização contabilística constante do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.



## 2.6. Insuficiência e/ou inexistência do suporte documental de algumas despesas (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

No decurso da aplicação dos procedimentos de auditoria foram identificadas deficiências no suporte documental de diversas despesas, nomeadamente: (i) inexistência de documentos de suporte contabilístico; (ii) despesas com o abastecimento de viaturas sem identificação das mesmas; (iii) documentos que não são fiscalmente aceites; (iv) existência de despesas relacionadas com viaturas que não fazem parte do imobilizado; e (v) bens do ativo imobilizado contabilizados em gastos do período. Estas deficiências expõem o B.E. a contingências fiscais, para além de impedirem a ECFP de comprovar que as despesas são razoáveis e aceitáveis. Resumidamente, as situações são as seguintes (remete-se para o ponto C.6. do Relatório da ECFP, de onde constam a discriminação das despesas em causa):

(valores em Eur.)

Despesa sem suporte documental	644.183,67
Despesas de abastecimento sem indicação das matrículas das viaturas	1.132,88
Despesas suportadas por documentos que não satisfazem o nº 5 do artigo 36º do Código do IVA	900,00
Despesa que não satisfaz o artigo 53º do Código do IVA	1.470,00
Documentos que não satisfazem os requisitos do Código do IRC	2.521,92
Despesas referentes a um bem que não está registado em nome do Partido	5.079,15
Bens do activo fixo tangível, contabilizados como gastos do período	1.429,02

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**



*Sobre este ponto gostaríamos de realçar que, em geral, se trata de valores de baixa materialidade e com problemas cuja importância nos parece pouco relevante. De qualquer das formas, passamos a responder a todos os casos mencionados, ponto por ponto.*

***i) Despesas sem suporte documental (estrutura: sede)***

*O documento mencionado resulta do procedimento interno de agregação de todas as transferências realizadas ao longo de 2010 entre a sede central e as estruturas descentralizadas. Junto anexamos cópia.*

***ii) Despesas de abastecimento sem indicação das matrículas***

*As matrículas, tal como o nome e contribuinte do cliente, deveriam ser preenchidas pelos fornecedores o que só muita raramente acontece. O Bloco de Esquerda tem vindo a fazer um esforço para colmatar estas ausências mas pode haver situações, sobretudo nas estruturas descentralizadas, em que a matrícula não seja sempre pedida. Esta é uma exigência que surgiu apenas nas auditorias mais recentes e à qual as estruturas ainda estão a adaptar-se. Julgamos ser de realçar que este problema seja apontado em apenas 2,5% do total de despesas com combustíveis.*

*a. Sede: trata-se do reembolso de despesas a um único aderente: José Carreira. A matrícula do seu carro é [REDACTED]*

*b. Estruturas da Madeira e de Setúbal — ao contrário do que é mencionado no relatório, todas as despesas dos documentos mencionados (à exceção de uma fatura de combustível no valor de 10€), estão identificadas com nome e número de contribuinte. No caso da Madeira. Trata-se de despesas com o veículo do BE ao serviço da estrutura regional (Toyota Hilux de matrícula: [REDACTED]). No caso de setúbal as despesas dos documentos 2, 3 e 8 de Dezembro são deslocações efectuadas com o carro afeto à distrital - Renault Clio com matrícula [REDACTED]. No caso do documento 12 de Dezembro, são deslocações realizadas por Helena Oliveira no carro com matrícula [REDACTED]*

***iii) Documentos sem os requisitos legais***

***a. Estrutura sede***

*- Hotel Vip Executive — Zurique (doc 7:1 / diário 2 / Junho).*

*Os hotéis habitualmente não mencionam a lotação das salas alugadas. Uma das razões é o facto de a disposição das cadeiras na sala poder alterar substancialmente a sua lotação. No caso em apreço a sala foi usada em plateia o que, como podem comprovar pelo quadro constante da página de internet do hotel,*



que anexamos, implica uma lotação de 300 pessoas. A capacidade desta sala é consistente com o número de participantes da acção: 250.

- Recibo Verde de Rogério Moreira (doc. 238 / diário 5 / Junho).

O não preenchimento da alínea de isenção de IVA foi um lapso do emitente. Junto anexamos declaração que confirma que se trata de isenção nos termos do art.º 53 do CIVA. Junto anexamos declaração do emissor do recibo.

- Abate de ativos tangíveis (doc 64 / diário 5 / Junho)

Não compreendemos o reparo feito no relatório uma vez que o documento citado, que anexamos, contém uma listagem clara dos bens abatidos, com descrição de cada item e referência ao código de ativo tangível, o que permite obter mais informações nomeadamente valor de aquisição, depreciações e valor líquido do bem. Por uma questão de clarificação dos procedimentos esta lista encontra-se assinada por duas pessoas que verificaram a necessidade de abate dos bens em causa, motivada pela mudança da sede nacional.

Outros procedimentos mais formais, nomeadamente os mencionados no art.º 38.º do CIRC, só fazem sentido na perspetiva das entidades que exercem a título principal uma atividade comercial industrial ou agrícola (Secção II — subsecção IV — Desvalorização extraordinária), o que não é o nosso caso. Procedimentos desse tipo, destinados a evitar incorrecções fiscais, não fazem sentido no contexto partidário onde não há tributação.

#### **b. Estrutura Lisboa**

Fatura do Continente não identificada — trata-se de um lapso do próprio emissor que habitualmente solicita a identificação do cliente e que não o terá feito nesta situação. Como este não é o procedimento habitual, a ausência de dados não foi detetada pelos nossos serviços. Trata-se inequivocamente de uma fatura do Bloco de Esquerda, estando o seu original incluído nas contas.

#### **iv) Despesas referentes a um bem que não está registado em nome do partido**

O relatório menciona, correctamente, que se trata de despesas relacionadas com uma carrinha que foi objecto de um donativo em espécie em 2010. Este donativo segue, aliás, as recomendações dos auditores feitas no âmbito das auditorias às contas de 2008, também elas mencionadas no relatório. Foi nesse contexto que as despesas necessárias ao seu funcionamento foram autorizadas.

Por outro lado, não podemos concordar com a indicação de que haja uma doação efectiva, com transferência da propriedade do veículo, apenas pelo facto de este donativo em espécie se prolongar. A



*decisão de abdicar da propriedade cabe estritamente à proprietária e não poderia ser o partido a sugerir-la. Não só a lei não estabelece limites temporais para os donativos em espécie como, aliás, essa viatura regressou à proprietária ainda em 2011 não tendo sido utilizada no presente ano.*

**v) Bens do ativo tangível contabilizados como gastos do período**

- Mobiliário IKEA (Doc. 52 / Diário 2/ Abril)

*Neste caso não se trata, efectivamente, de mobiliário. Compreendemos a dúvida tendo em consideração o fornecedor em causa, o valor da fatura e o facto de estes artigos terem nomes que dificultam a sua identificação. No entanto, uma verificação atenta da fatura (que anexamos) permite perceber que se trata de objectos de fácil desgaste, de baixo valor unitário (nunca acima de 30€), e cuja fatura se torna mais dispendiosa apenas pelas quantidades compradas. Foi por esta razão que estes materiais não foram considerados ativos tangíveis.*

- Computador portátil.

*O computador em causa foi perdido numa acção política pouco tempo depois da sua aquisição, daí a sua ausência dos ativos.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Atentos os esclarecimentos prestados e a documentação apresentada, conclui-se inexistir violação relevante do dever genérico contido no n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003, dado o esclarecimento e/ou documentação complementar de todas as situações elencadas.

**2.7. Incerteza quanto à eventual devolução dos montantes do IVA reembolsados no âmbito das campanhas eleitorais e que tenham sido objeto de subvenção estatal. Impossibilidade de quantificar tais montantes face à informação disponível. (Secção C.7 do Relatório da ECFP)**

Em 31 de dezembro de 2010, o saldo devedor da rubrica do Estado e Outros Entes Públicos, evidenciado no Balanço, inclui o montante de 16.381,73 Eur. relativo a reembolsos de IVA solicitados pelo Partido.



À época da elaboração do Relatório, era entendimento da ECFP que, para a definição do montante máximo da subvenção estatal, de acordo com o n.º 4 do art.º 18.º da L 19/2003, as despesas ali referidas não deviam incluir o montante do IVA de que foi solicitado o reembolso. Sendo o objetivo da subvenção a cobertura de despesas, não poderá abranger uma despesa que tenha sido ou venha a ser reembolsada, pois sendo reembolsada está já coberta (e não é efetivamente um gasto ou custo). Caso a subvenção englobasse também o montante de IVA reembolsado, os Partidos receberiam esse valor em duplicado.

No caso do Bloco de Esquerda, a ECFP tinha dúvidas quanto às despesas de campanha, pelo que solicitou ao B. E. que confirmasse se as despesas eleitorais apresentadas nos 3 atos eleitorais de 2009 não contemplaram pedido de pagamento do IVA cujo reembolso tivesse sido igualmente requerido, e que essa situação não estivesse contemplada nas contas de 2010.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*A partir do momento em que se tornou possível o reembolso do IVA de despesas de campanha, o Bloco de Esquerda faz questão de procurar evidenciar na prestação de contas de qualquer campanha quais os valores de IVA cujo reembolso foi pedido, excluindo-os, de acordo com os princípios contabilísticos, dos valores da despesa contabilizada e, conseqüentemente, dos valores de subvenção solicitados. Essa contabilização por valores líquidos de IVA foi também já comprovada nas auditorias específicas de cada eleição.*

*Junto anexamos um quadro resumo das contas das campanhas de 2009 onde se evidenciam os valores de subvenção e de despesa, com e sem IVA. Anexamos também as cartas de pedido de subvenção das três campanhas e respectivos quadros anexos, os quais comprovam que não há qualquer duplicação no financiamento destes valores.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Atenta a resposta do B.E., e sendo certo que não houve qualquer duplicação na comparticipação do Estado, não existem quaisquer elementos que permitam concluir pela verificação de qualquer ilegalidade ou irregularidade.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.3., 2.4., 2.6. e 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Integração da subvenção atribuída pela ALRAA ao Grupo Parlamentar do Partido – proveitos sobreavaliados (ver *supra* ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro, em funções no ano de 2010.

Lisboa, 10 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)